



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

” PROJETO DE LEI DE Nº 045/2025 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE ÓRTESES, PRÓTESES E MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

#### I. RELATÓRIO

O projeto de nº 045/2025, de autoria do Vereador Edizio Moreira da Silva, trata da Criação do Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para atendimento às pessoas com deficiência física do Município de Maracanaú.

A proposição trata de matéria típica da administração pública, relacionada à criação do banco municipal de Órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento às pessoas com deficiência física do Município, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários, Diretores (e/ou equivalentes) a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;

Ocorre que a referida criação é assunto da administração ordinária do Município, estando no círculo da reserva da administração, consistente nas matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes às intervenções do Poder Legislativo.

Dessa forma, a despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que viola o Princípio da

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará  
CEP: 61905-167 – FONE: (85) TEL GAB – EMAIL VEREADOR



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

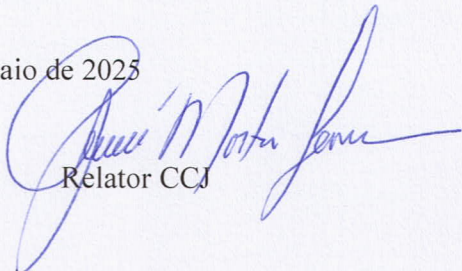
### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Separação entre os Poderes conforme previsto no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que interfere em atividade típica da Administração Pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos previsto no artigo 54, § II, VI e XVII da Lei Orgânica Municipal.

Parecer favorável ao projeto N° 045/2025.

S.M.J.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025

  
Relator CCJ